

**RESOLVE:**

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de São João Batista, Sr. João Cândido Dominicci:

a) Que anule o contrato firmado com o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, publicado no diário do Estado do Maranhão - Publicação de Terceiros - do dia 14/11/2016, fl. 22;

b) que se ABSTENHA de contratar escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei n.º 9.424/96), por inexigibilidade de licitação, prevendo pagamento dos honorários contratuais com cláusula de risco e vinculando o pagamento dos honorários contratuais a qualquer percentual dos recursos a serem recebidos a esse título;

c) que o Município busque o recebimento de tais verbas por meio de sua Procuradoria Municipal, em face de se tratar de mero cumprimento da sentença proferida nos autos da ACP n. 1999.61.00.05.0616-0, proferida pelo Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo;

d) a partir do recebimento da presente Recomendação, informe a esta Promotoria de Justiça se já recebeu alguma vez precatórios referentes a diferenças da complementação federal do FUNDEF, bem como a destinação que lhes foi dada; e ainda que todos os recursos recebidos ou a receber a esse título tenham sua aplicação vinculada a ações em educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade;

Em caso de não acatamento desta **RECOMENDAÇÃO**, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível e por improbidade administrativa.

Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA.

Encaminhe-se cópia para a Câmara dos Vereadores de São João Batista/MA, para conhecimento e acompanhamento

São João Batista, 13 de maio de 2017.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça da Comarca de Sucupira do Norte - MA

RECOMENDAÇÃO Nº 23/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Sucupira do Norte, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a alínea "c" do § 5º do art. 201 do ECA,

CONSIDERANDO que, a municipalização do atendimento é diretriz basilar para a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, conforme preconizado no art. 227, §7º c/c art. 204, inciso I, da Constituição Federal e do art. 88, inciso I, do ECA;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.594/2014, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), determinou em seu art. 5º, a obrigação municipal acerca do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, destinado ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional, nos seguintes termos:

SINASE: Art. 5º Compete aos Municípios:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

VI - cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

§ 1º Para garantir a oferta de programa de atendimento socioeducativo de meio aberto, os Municípios podem instituir os consórcios dos quais trata a Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.

§ 2º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente competem as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação municipal.

§ 3º O Plano de que trata o inciso II do caput deste artigo será submetido à deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º Competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do caput deste artigo as funções executiva e de gestão do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo.

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar o direito de convivência familiar e comunitária dos adolescentes autores de ato infracional, conforme preconizado no art. 100, caput, parágrafo único e inciso IX c/c art. 113, ambos do ECA e no art. 35, inciso IX e artigo 54, incisos IV e V, do SINASE;

CONSIDERANDO que conforme o art. 7º, § 2º, do SINASE, os municípios têm o dever de elaborar e aprovar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar data da publicação do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo que foi aprovado pela Resolução nº 160, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e publicado em data de 19 de novembro de 2013, pelo que, portanto, resta o prazo em questão expirado;

CONSIDERANDO que a política socioeducativa municipal para ser formalizada depende da formulação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, que deve ser de cunho intersetorial e de abrangência decenal (art. 5º, inciso II c/c art. 7º, § 2º c/c art. 22, inciso IV todos do SINASE);

CONSIDERANDO a necessidade de articulação dos órgãos e setores da administração responsáveis pelas áreas referenciadas no art. 8º do SINASE, dentre outras, para o processo de elaboração dos aludidos Planos de Atendimento Socioeducativo;

CONSIDERANDO, por fim, que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, em observância aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria, motivo, dentre outros, pelo qual o CNMP editou a Recomendação nº 26 de 28 de janeiro de 2015, trazendo especificamente, no que tange a presente demanda, que:

Art. 3º Quanto aos Planos Municipais de Atendimento Socioeducativo (PMAS), deverão ser observados especialmente os seguintes requisitos:

I - realização de diagnóstico prévio acerca do número de crianças e adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais no município; do número de adolescentes em efetivo cumprimento de medidas; das condições em que as medidas socioeducativas em meio aberto vêm sendo executadas; dos índices de reincidência e suas prováveis causas;

II - formação de comissão intersetorial para a elaboração do PMAS;

III - previsão dos programas e serviços destinados ao atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, correspondentes às medidas relacionadas no artigo 112, incisos I a IV e inciso VII, da Lei nº 8.069/1990;

IV - previsão de ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e capacitação para o trabalho (artigo 8º, caput, da Lei nº 12.594/2012);

V - previsão de cofinanciamento do Atendimento Inicial ao adolescente apreendido para apuração de ato infracional, nos termos do artigo 5º, inciso VI da Lei nº 12.594/2012.

VI - elaboração de Projeto Político Pedagógico da instituição/ organização responsável pela execução das medidas socioeducativas, contendo, no mínimo, os dispositivos previstos no artigo 11, incisos I a VII, da Lei nº 12.594/2012;

VII - destinação no orçamento dos recursos financeiros destinados à socioeducação;

VIII - definição das formas de gestão do sistema socioeducativo;

IX - previsão de ações voltadas à prevenção, à mediação/ autocomposição de conflitos, assim como práticas restaurativas, inclusive no âmbito do Sistema de Ensino;

X - previsão de ações voltadas ao atendimento de egressos das medidas de semiliberdade e internação e ao acompanhamento dos adolescentes após a extinção da medida;

XI - previsão de ações destinadas à orientação e apoio às famílias dos adolescentes em cumprimento de medida (inclusive as privativas de liberdade, visando preservar, fortalecer ou resgatar vínculos familiares), assim como dos egressos das medidas de semiliberdade e internação;

XII - destinação de ações ao atendimento especializado de adolescentes com sofrimento ou transtorno mental ou com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas.

XIII - definição dos procedimentos mínimos para organizar o processo de monitoramento e avaliação do Plano Decenal, assegurando o disposto no artigo 18, § 2º e artigo 21, da Lei nº 12.594/2012.

RECOMENDA

A Prefeita do município de Sucupira do Norte/MA, apta a deflagrar o processo de elaboração, publicação e instituição do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em atenção aos dispositivos legais e fundamentos supramencionados, que adote todas as medidas administrativas e legais acerca do plano municipal em comento, haja vista que o prazo para elaboração do mesmo está expirado desde 2014, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, caput e inciso II, da Lei nº 8.429/1992, posta a não observância da ordem legal e pelo atentado contra os princípios da Administração Pública.

Requisita-se, em dez dias corridos, informação escrita sobre as providências adotadas em face da presente Recomendação (ECA, art. 201§ 5º e alíneas).

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação a Biblioteca da PGJ/MA, via e-mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do MPMA, visando maior publicidade, além do envio desta Recomendação a Prefeita de Sucupira do Norte, Secretária de Assistência Social, Câmara de Vereadores, ao Conselho Tutelar e ao Poder Judiciário.

Se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação.

Autue-se. Registre-se. Cumpra-se.

Sucupira do Norte, 06 de julho de 2017.

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES
Promotor de Justiça

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

ADESÃO

EXTRATO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. EXTRATO DE ADESÃO A ATA SRP. Processo 0637/2017-DPE. A Defensoria Pública do Estado vem a público divulgar adesão a Ata de Registro de Preços nº 34/2016, oriunda do Pregão Eletrônico nº 08/2016- Ministério da Defesa Exército Brasileiro, 7º Depósito de Suprimento-Recife-PE, aquisição de 70 (setenta) pallet para a implementação da reestruturação do almoxarifado (galpão). Contratada: TESOIRO DOS AZULEJOS LTDA-ME, CNPJ nº 69.194.934/0001-08. Valor Total: R\$: 20.929,30. A íntegra do ato de Adesão e demais documentos encontram-se nos autos do processo. Suporte legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e Decreto Federal nº 7.892/2013. Autorização e Aprovação: Werther de Moraes Lima Junior-Defensor Público-Geral do Estado, em 13/07/2017. Anúnciação de M. Costa Barbosa-Presidente CPL/DPE.

AVISO

RESULTADO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2017 - DPE. A Equipe de Pregão da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, torna público o Resultado de Julgamento do Pregão Presencial nº 020/2017, contratação de empresa para prestação de serviços de publicação de avisos de licitação e outras matérias de interesse da Defensoria Pública, em jornal de grande circulação diária no Estado do Maranhão, sendo declarada vencedora a empresa W & M PUBLICIDADE LTDA-EPP, CNPJ nº 01.527.405/0001-45, no valor total de R\$ 16.146,00 (dezesseis mil cento e quarenta e seis reais). A autoridade superior homologou o resultado da licitação, em 12/07/2017. Os autos encontram-se com vistas franqueada aos interessados. Anúnciação de M. C. Barbosa - Pregoeira/CPL-DPE.

INEXIGIBILIDADE

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Processo nº 0704/2017. Objeto: Participação do servidor João Marcelo de Medeiros Moreira, no Congresso Nacional de Procuradores Jurídicos, Advogados e Equipe de Apoio na Administração Pública a ser realizado em Brasília-DF. Contratada: Ferreira & Anastácio Desenvolvimento Gerencial Ltda-ME. Base Legal: art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, conforme justificativa e posicionamento favorável da Assessoria Jurídica no parecer nº 214/2017, contido nos autos do processo. Valor Total: 3.690,00. Processo nº 0727/2017. Objeto: Participação dos defensores públicos Débora Alcântara Rodrigues, Pedro Icaro Cochrane Santiago Viana e Poliana Pereira Garcia, no XXIII Seminário Internacional de Ciências Criminais a ser realizado em São Paulo-SP. Contratada: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Base Legal: art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, conforme parecer nº 217/2017 da Assessoria Jurídica, contido nos autos do processo. Valor Total: R\$ 4.620,00. Autorização e Ratificação: Werther de Moraes Lima Junior - Defensor Público-Geral do Estado, em 12/07/2017. Anúnciação de Mª C. Barbosa - Presidente da CPL/DPE.